



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.178 - AM (2017/0089239-2)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : JEFFERSON MIRANDA PEREIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de admitir "*ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06*" (AgRg no AREsp n. 1.020.529/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/4/2017).

Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.178 - AM (2017/0089239-2)**

AGRAVANTE : JEFFERSON MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON MIRANDA PEREIRA contra a decisão que negou provimento ao recurso especial e determinou a execução provisória da pena imposta ao ora agravante (fls. 263-267).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 33, **caput**, da Lei de Drogas (fls. 116-118), reconhecendo a causa especial de diminuição de pena (§ 4º do art. 33).

O Tribunal **a quo**, por sua vez, afastou a causa especial de diminuição de pena e fixou a sanção em 5 (cinco) anos de reclusão (fls. 183-188).

Neste regimental, a defesa sustenta que o réu não possui quaisquer condenações anteriores, de modo que o agravante faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Postula, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela apresentação do feito ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.178 - AM (2017/0089239-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
AGRAVANTE : JEFFERSON MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de admitir "*ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06*" (AgRg no AREsp n. 1.020.529/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/4/2017).

Agravo regimental não provido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Não obstante os argumentos anteriormente aduzidos, o presente agravo não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada.

Sobre o afastamento da minorante, assim se pronunciou a eg. Corte **a quo**:

*"Inicialmente, impende destacar que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 só se aplica àqueles que preenham à todos os requisitos necessários, de maneira cumulativa, e portanto, sejam primários, de bons antecedentes, não se dediquem a atividades criminosas e nem integrem organização voltada para o crime. O não preenchimento de qualquer uma das condições elencadas acima afasta a possibilidade de aplicação da benesse.*

***Em análise ao caderno processual, constatei a existência de indícios de que o apelado se dedique à atividades criminosas, pois de fato o réu responde a outro processo criminal, em que é acusado de tráfico de drogas, conforme certidão de antecedentes criminais à fl. 107 dos autos.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*É cediço que as ações penais em andamento não podem ser utilizadas para majorar a pena-base, conforme a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o fato do réu ter em seu desfavor outro processo em que é acusado da mesma prática delituosa não pode ser ignorado, pois demonstra sua reiteração delitiva na mercância de drogas.*

*Inicialmente, impende destacar que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 só se aplica àqueles que preencham à todos os requisitos necessários, de maneira cumulativa, e portanto, sejam primários, de bons antecedentes, não se dediquem a atividades criminosas e nem integrem organização voltada para o crime. O não preenchimento de qualquer uma das condições elencadas acima afasta a possibilidade de aplicação da benesse.*

*Em análise ao caderno processual, constatei a existência de indícios de que o apelado se dedique à atividades criminosas, pois de fato o réu responde a outro processo criminal, em que é acusado de tráfico de drogas, conforme certidão de antecedentes criminais à fl. 107 dos autos.*

*É cediço que as ações penais em andamento não podem ser utilizadas para majorar a pena-base, conforme a Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o fato do réu ter em seu desfavor outro processo em que é acusado da mesma prática delituosa não pode ser ignorado, pois demonstra sua reiteração delitiva na mercância de drogas.*

*Ademais, a conduta social do réu, somada à quantidade e a natureza dos entorpecentes, e pelas circunstâncias em que a droga foi apreendida, também são fatores a indicar sua dedicação à atividade criminosa" (fl. 186 – grifei).*

Sobre o tema, cumpre anotar que "a existência de inquéritos e ações penais em andamento, embora não maculem os antecedentes criminais do acusado, por expressa disposição da Súmula 444 do STJ, constitui circunstância apta, em princípio, a evidenciar a dedicação a atividades criminosas" (HC n. 254.378/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 9/2/2017).

No mesmo sentido:

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. POSSIBILIDADE, DESDE QUE POR FATOS POSTERIORES, SALVO CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES DO STF. REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. PENA FINAL SUPERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HC NÃO CONHECIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Embora a existência de inquéritos e ações penais em andamento não maculem os antecedentes criminais do acusado, por expressa disposição da Súmula 444 do STJ, constitui circunstância apta, em princípio, a evidenciar a dedicação a atividades criminosas, salvo hipóteses excepcionais. Precedentes.**

3. Afastada a aplicação da minorante, não há ilegalidade na fixação do regime fechado, mais gravoso, ainda que primário o réu, condenado à pena reclusiva superior a 4 anos, uma vez fixada a pena-base acima do mínimo legal.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 358.417/RS, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, Rel. p/ Acórdão Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 3/10/2016 – grifei).

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. AÇÕES PENAS EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Admite-se a consideração de ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 1.020.529/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 28/4/2017).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES CRIMINOSAS. DEDICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A incidência da Súmula 7/STJ impede a análise da pretensão recursal de que o réu não se dedicaria a atividades criminosas.

2. **Na linha da jurisprudência desta Corte, inquéritos e ações penais em curso podem evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas, de modo a obstar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp n. 989.360/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**,  
DJe de 19/12/2016 – grifei)

**Ademais**, deve-se ressaltar que o montante da droga apreendida "103,03g (cento e três gramas e três centigramas) da substância apreendida, dividida em 05 (cinco) itens, resultou positivo para o alcalóide COCAÍNA e para o princípio Tetrahydrocannabinol (THC) e Cannabis sativa L. - MACONHA" (fl. 116), revelam, ainda mais, a impossibilidade de aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0089239-2

**AgRg no**  
**REsp 1.666.178 / AM**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056967320168040000 02198825120158040001 2198825120158040001  
56967320168040000

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JEFFERSON MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JEFFERSON MIRANDA PEREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.